

Deixamos deliberadamente para o fim a apreciação da assertiva de autorizar a Lei n.º 14, de 1960, o sugerido, pois do que até aqui foi dito já se percebe que tal não ocorre.

O art. 55 da Lei n.º 14 não autoriza as autarquias possam prover seus cargos com pessoal habilitado em concurso de objeto diverso; jamais foi isso entendido, conforme tivemos o cuidado de apurar com a Diretoria da ESPEG.

Pelo mencionado artigo e pelo de número 62, a Lei n.º 14 visou apenas a criar um órgão central de recrutamento e seleção, a êle conferindo competência geral na matéria, inclusive na esfera das autarquias que, assim, não mais promoveriam seus concursos. Destarte, o procedimento conseqüente é o de concursos relativos às autarquias serem realizados pela ESPEG, que, por solicitação da autarquia, à medida em que ocorrerem vagas, lhe indicará os candidatos aprovados, respeitada a ordem ou classificação. Nada mais que isso.

Estendemo-nos mais que o necessário para dirimir o objetivo restrito da consulta porquanto a questão é relevante para fixação de critério geral quanto a quaisquer cargos.

Ante o exposto, julgamos inaceitável a sugestão, o que em nada desmerece seu autor, jurista insigne que, como consta do processo, não chegou a fazer o estudo da questão, deferido que foi êsse estudo à PRG.

É como nos parece, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1970.

ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO
Procurador do Estado

EXECUTIVO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESSUPOSTOS

A douta Procuradoria Fiscal encaminha consulta acêrca de questões relacionadas com a necessidade de promover-se por edital a citação de devedores não encontrados. Desdobra-se a consulta em várias itens, configurando hipóteses diversas, em face das quais se formulam indagações sobre a regularidade do procedimento, à luz do Dec.-lei n.º 960 — cujos dispositivos concernentes à citação e a pontos conexos, diga-se de passagem, continuamente suscitam, na doutrina e na jurisprudência, perplexidades e dúvidas sem conta, pela pouca clareza com que foram redigidos. Tentaremos contribuir para o esclarecimento da matéria, apontando inclusive, quando fôr o caso, a solução *ad cautelam* preferível, à vista de

opiniões e julgados divergentes, a fim de evitar anulações talvez desastrosas.

1. No primeiro quesito, deseja-se saber se, indicado na inicial *um só* enderêço, mas constando *outro* da certidão da dívida, é necessário que a *ambos* se faça menção na certidão de não ter sido encontrado o devedor, nem bens seus, ou no auto em que se documentar o “seqüestro” (*rectius*: arresto) previsto no art. 6.º, § 1.º, do Dec.-lei n.º 960. Em outras palavras, se bem entendemos a pergunta: é indispensável que o oficial de justiça certifique haver procurado o devedor *tanto* no enderêço constante da inicial, *quanto* no constante da certidão da dívida?

Em princípio, ao que nos parece, não há razão para que deixem de coincidir os endereços constantes da inicial e da certidão de dívida. Esta deve conter “o nome do devedor e, sempre que possível, *o seu domicílio, ou residência*” (Dec.-lei n.º 960, art. 2.º, § 1.º, *c*). Na inicial, por outro lado, hão de figurar “o nome e o prenome, *a residência ou domicílio*, a profissão, a naturalidade e o estado civil do autor e do réu” (Cód. de Proc. Civil, art. 158, n.º II, subsidiariamente aplicável ao processo executivo fiscal). A disparidade, assim, só nos parece justificável na hipótese de ter o executado mais de uma residência, ou domicílio (Código Civil, art. 32).

Seja como fôr, pressuposto genérico da citação edital é o fato de não ter sido encontrado o citando na circunscrição judiciária em que se propôs a ação (Dec.-lei n.º 960, arts. 6.º, § 1.º, 2.ª parte, e 10). Não ter sido encontrado — entende-se — apesar de procurado *onde conste que possa estar*. Não se exige, é claro, uma busca exaustiva *urbi et orbe*; mas, se o próprio autor dispõe de duas ou mais indicações *prováveis*, cumpre-lhe diligenciar para que de tôdas elas se valha o oficial de justiça.

Inexiste, é certo, regra escrita que de modo explícito o imponha; a conclusão, porém, ressalta da sistemática do nosso direito processual, e no Dec.-lei n.º 960 nada se vê que autorize a considerar excepcional, no particular, o caso da cobrança judicial da dívida ativa. Na mesma ordem de idéias é que se inserem pronunciamentos como êste, do Tribunal de Justiça de S. Paulo:

“Quando a Fazenda Pública tem elementos que a fazem sabedora da residência do contribuinte, não pode cobrar o tributo que incide sobre imóvel diverso, procurando-o apenas aí e, não o encontrando, realizar a citação edital” (*apud* RAUL R. LOUREIRO, *O processo executivo fiscal no direito constituido e constituendo*, 1961, pág. 69, n.º 107).

Ou estoutro, do Tribunal de Alçada do mesmo Estado:

“Executivo fiscal — Citação — Executado com enderêço que poderia ser conhecido — Expedição de edital, não-

obstante — Processo nulo — Ação rescisória procedente — Aplicação do art. 798, n.º I, c, do Código de Processo Civil” (Ac. de 18-7-1962, in *Rev. dos Tribs.*, vol. 334, pág. 443).

As objeções suscetíveis não nos animam a aconselhar que se assumam o risco de ver anulados os processos. Destarte, respondemos afirmativamente ao quesito, e acrescentamos que de todo aconselhável é fazer-se constar da certidão, ou do auto, referência expressa à procura infrutífera do réu em *ambos* (ou *todos*) os endereços disponíveis.

2. Pergunta-se, em seguida, se a certidão de não ter sido encontrado o citando, nem bens de sua propriedade, precisa ser subscrita por *dois* oficiais de justiça. E o mesmo se indaga quanto à certificação do “seqüestro”. O desate da questão reclama o exame sistemático de vários dispositivos do Dec.-lei n.º 960, adiante transcritos:

“Art. 6.º — A citação inicial, que será requerida em petição instruída com certidão da dívida, quando necessária, far-se-á por mandado para que o réu pague incontinenti a importância da mesma; se não o fizer, pelo mesmo mandado se procederá à penhora.

§ 1.º — Não encontrado, ou se ocultando o devedor, pelo mesmo mandado se procederá ao seqüestro, independentemente de justificação. Se dentro em dez dias, não fôr ainda encontrado para ser intimado, o que o oficial certificará, a citação far-se-á por edital; findo o prazo dêste último, converte-se o seqüestro em penhora.

§ 2.º —

“Art. 9.º — Quando não encontrar o citando onde deva ser citado, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou mandado”.

“Art. 10 — A citação far-se-á por edital se o citando não fôr conhecido, ou estiver fora do território da jurisdição do juiz, ou em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Parágrafo único —

“Art. 66 —

§ 1.º — Quando certificar nos autos que não conseguiu localizar o executado, o oficial de justiça relatará as diligências realizadas.

§ 2.º — Quando certificar que intimou o executado, mas não encontrou bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá

os bens que guarnecem a residência ou se encontrem no estabelecimento do executado”.

(Os dois parágrafos foram acrescentados pelo art. 2.º do Dec.-lei n.º 474, de 19-2-1969).

Desde logo se verifica que num único texto há menção a *dois* oficiais de justiça: no art. 10, *caput, fine (verbis* “o que dois oficiais do juízo certificarão”). Em todos os autos, contenta-se a lei com a certificação por *um só* oficial: arts. 6.º, § 1.º; 66, §§ 1.º e 2.º. O problema consiste em precisar o alcance da cláusula final do art. 10, *caput*: aquêle “o”, pronome demonstrativo, que antecede a oração subordinada “que dois oficiais do juízo certificarão”, referir-se-á *apenas ao fato* — aludido por último, na enumeração legal — de estar o citando no estrangeiro, ou abrangerá *tôdas* as hipóteses ali contempladas?

Para responder a tal indagação, é mister reconstituir, em sua seqüência lógica, o procedimento previsto na lei para o caso de não ser localizado o réu. O teor do art. 6.º, § 1.º, dá a impressão, à primeira vista, de que, se se procede ao “seqüestro”, não há lugar para a citação com hora certa: o oficial somente tentaria, no decêndio subsequente à apreensão dos bens, encontrar o citando, e, sendo infrutífera a tentativa, far-se-ia por edital a citação. O art. 9.º, entretanto, determina que se levante hora certa sempre que o oficial, a despeito de não encontrar o réu, saiba que êle está na circunscrição judiciária onde corre o processo (“no território da jurisdição do juiz”); *não abre exceção para a hipótese de ter-se realizado “seqüestro”, nem haveria razão legítima para que a abrisse. Conjugando-se êsse preceito com o do art. 10, segundo o qual a citação se fará por edital se o citando “estiver fora do território da jurisdição do juiz”, conclui-se que, mesmo no caso de ter havido “seqüestro”, há de proceder-se à citação com hora certa, desde que o oficial tenha ciência de que o citando se acha na circunscrição judiciária.*

Leia-se o que expõe, ao propósito, JOSÉ DA SILVA PACHECO:

“Convém explicar, tanto quanto possível, que o mandado, nos executivos fiscais, contém, além da interpelação para pagar imediatamente, a *vocatio in ius* e, antes que esta se periaça, o mandamento ou ordem de seqüestro preservativo, se, ao dirigir-se o oficial ao local indicado não encontra o réu, por qualquer motivo, ou percebe que está êle se ocultando. No mesmo momento, pode o oficial, independente das diligências previstas pelos arts. 9.º e 10.º, para a citação com hora certa e por edital, apreender bens do devedor, independente de qualquer justificação. Ao certificar a ocorrência, o oficial dirá que de posse do mandado, compareceu ao lugar indicado e não tendo encontrado o réu, o que porta por fé, procedeu à apreensão de bens, conforme o auto que lavra. *No mesmo ato, se o*

citando, não encontrado, estiver na comarca, o oficial marca, desde logo, hora para a citação (art. 9.º)” (*Execução fiscal*, 1960, pág. 145; sem grifo no original).

Recapitulemos, pois; se não se encontra o citando, ou (a) se lhe encontram e “seqüestram” bens, ou (b) não se lhe encontram sequer bens para “seqüestram”. No primeiro caso, uma de duas: ou (a.1) o oficial tem ciência de que o réu se acha na circunscrição judiciária, e levanta hora certa; ou então (a.2) o oficial, não sabendo se o réu está ou não na circunscrição judiciária, tenta novamente proceder à citação *real*, dentro de dez dias, e, não conseguindo, passa-se à citação por edital. No segundo caso, abre-se alternativa análoga: (b.1) se o oficial se inteirou de que o citando está na circunscrição judiciária, marca hora certa; (b.2) se não conhece o paradeiro do citando, ou sabe que ele se acha noutra circunscrição, passa-se igualmente à citação por edital, *dispensada, nesta hipótese, nova procura no decêndio subsequente* — diligência só prevista para quando tenha havido “seqüestro”. Nas hipóteses a.1 e b.1, portanto, não ocorre citação por edital.

A citação por edital tem lugar: na hipótese de, feito o “seqüestro”, não saber o oficial se o réu está ou não na circunscrição judiciária e não conseguir localizá-lo nos dez dias subsequentes (a.2); na de não conhecer o oficial o paradeiro do réu, ou ter ciência de que ele está fora da circunscrição, não havendo ocorrido “seqüestro” (b.2); e, ainda, nas de não ser o réu conhecido, estar em lugar incerto ou inacessível, ou no estrangeiro (art. 10). Quanto às hipóteses de achar-se o citando noutra circunscrição, ressalva-se o caso de estar ele em local certo e sabido, não tendo sido proposta a ação no fóro do seu domicílio ou da sua residência: em tais circunstâncias, no lugar da citação por edital, expedir-se-á precatória (art. 10, parágrafo único).

3. Verifique-se agora o que reza o texto legal, a propósito dessas várias ocorrências, no que concerne ao número de oficiais de justiça cuja certificação se exige.

Para a efetivação do “seqüestro” — e, portanto, para a lavratura do respectivo auto —, é evidente que não se requer mais de um oficial (cf. JOSÉ DA SILVA PACHECO, *Execução fiscal*, 1960, pág. 145). Com efeito, procede-se ao “seqüestro”, nos termos do art. 6.º, § 1.º, “pelo mesmo mandado” expedido para a citação inicial e, sendo o caso, para a penhora. Dêsse mandado é portador *um* oficial de justiça. Por *um* oficial de justiça é feita, eventualmente, a penhora (cf. o art. 14, n.º VI, *verbis* “a assinatura do oficial que o lavar”). Seria rematado absurdo que a lei reclamasse a atuação de dois oficiais para o “seqüestro” — medida simplesmente *acautelatória* — quando se contenta com a de um único para a penhora — medida *executiva*. E a verdade é que não a reclama; confirma-o, além do mais, o teor do § 1.º acrescentado ao art. 66 pelo Dec.-lei n.º 474, de 19-2-1969:

“§ 1.º — Quando certificar nos autos que não conseguiu localizar o executado, o oficial de justiça relatará as diligências realizadas” (note-se o uso do *singular*).

Quid iuris na hipótese de não se encontrarem sequer bens “seqüestráveis”? Ao nosso ver, a solução é a mesma. A diligência está sendo efetivada *por um só oficial*. Seja qual for o resultado, terá ela sido regularmente concluída *por esse único oficial*. E a contraprova disso está no preceito do art. 9.º, segundo o qual — tenha ou não havido “seqüestro” conforme se explicou no item n.º 2 *supra* —, não encontrando o réu, mas sabendo que ele se acha na circunscrição judiciária, “o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação...” (sempre o singular!).

Voltando ao caso de ter ocorrido “seqüestro”, quando o oficial não sabe se o réu está na circunscrição judiciária, dá-se igualmente por satisfeita a lei com nova procura *pelo mesmo oficial, sozinho*, e a êste confere habilitação para certificar o mau êxito da segunda tentativa (v. art. 6.º, § 1.º, 2.ª parte: “Se dentro em dez dias não for ainda encontrado para ser intimado, o que o oficial certificará...”). Nessa hipótese, diz o texto, “a citação far-se-á por edital” — não sendo necessária, é o que se infere, a certificação *por dois oficiais*.

Por outro lado, cumpre averiguar como se passam as coisas quando o oficial tem ciência de que o réu se encontra *noutra* circunscrição. Essa circunstância pode chegar ao conhecimento do oficial: ou (a) logo na primeira tentativa feita para citá-lo, quer se proceda, quer não se proceda ao “seqüestro”; ou (b) na segunda tentativa, dentro dos 10 dias subsequentes a êste, já se tendo visto que, a não ocorrer “seqüestro”, tampouco se precisa fazer a segunda tentativa. Em (a), sabedor o oficial de que o citando está noutra circunscrição, deixa de levantar hora certa (art. 9.º, *a contrário sensu*); se “seqüestrou” bens do citando, não fica dispensado de procurá-lo de novo, no decêndio, pois é sempre possível que, nesse meio-tempo, volte o réu à circunscrição em que se instaurou o processo.

Vê-se, de todo o exposto, que a lei permite ao oficial incumbido da citação (*um* oficial) tirar conseqüências do fato de vir a saber que o citando se encontra noutra circunscrição. Não se depara no texto legal a menor indicação de que, para deixar de marcar hora certa, por exemplo, precise êle, nessa hipótese, fazer acompanhar-se de um colega que *também* certifique a circunstância. Se o oficial pode, *sozinho*, levantar hora certa porque teve ciência de que o réu está na circunscrição judiciária, conclui-se que *igualmente sozinho* pode omitir a providência, porque soube encontrar-se o citando alhures — o que constitui uma das formas possíveis de saber que ele *não* está na circunscrição. Ora, se o oficial, nesse caso, não marca hora certa, é fora de dúvida que se tem de passar à citação por edital (salva a hipótese do art. 10, parágrafo único), e a única

ilação razoável é a de que para tanto *não* se necessita, aí, da certificação de *dois* oficiais.

A validade do raciocínio subsiste para os casos em que tenha havido “seqüestro”, quer o oficial se inteire, desde a primeira tentativa de citação, de que o réu se acha alhures, e veja confirmada a informação na segunda tentativa — obrigatória, repita-se, tôda vez que ocorra “seqüestro” — quer tome conhecimento do fato apenas na segunda tentativa. Ambas as hipóteses perfeitamente se enquadram no esquema legal (“Se dentro de dez dias *não* fôr ainda encontrado para ser intimado...”), e a nossa conclusão fica reforçada pelo próprio teor do dispositivo, *verbis* “o que o oficial certificará”: a certificação especificará, então, que não se conseguiu encontrar o citando *por estar êle noutra circunscrição*. E é o bastante, à luz do art. 6.º, § 1.º, 2.ª parte, para que se possa fazer por edital a citação.

Não chega a resultado diverso, na exegese do Dec.-lei n.º 960, JORGE AMERICANO, como se depreende do passo infra-transcrito, no qual, após referir-se ao “seqüestro”, assim preleciona o ilustre autor:

“Prossegue o oficial, diligenciando encontrar o devedor para a citação nos termos do art. 7.º ou, quando lhe pareça estar-se ocultando, nos termos do art. 9.º. Se não o encontrar nem couber a citação nos termos do art. 9.º, decorridos dois dias o certificará, extraindo-se, então, o edital, nos termos dos arts. 10 e 11” (*Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil*, 2.ª ed., 1960, 3.º vol., pág. 320).

Oporíamos somente dois reparos. Primeiro, à cláusula “quando lhe pareça estar-se ocultando”, pois no *processo executivo fiscal* — ao contrário do que ocorre no processo comum (Código de Processo Civil, art. 171) — êsse não é um pressuposto de admissibilidade da citação com hora certa: a *lex specialis* regulou diferentemente a matéria. Segundo, aos “dois dias”, que hão de ser *dez* (Dec.-lei n.º 960, art. 6.º, § 1.º, 2.ª parte) — êrro de revisão, provavelmente. O que importa aqui é acentuar, na lição de JORGE AMERICANO, a suficiência da certificação por *um único* oficial de justiça, como requisito da extração de edital.

4. Ora, o art. 10, que arrola as várias hipóteses de citação por edital, assim formula a enumeração: “se o citando não fôr conhecido, ou estiver fora do território da jurisdição do juiz, ou em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro”. São quatro casos, dos quais o terceiro comporta tríplice desdobramento. *Em segundo lugar* aparece o de que tratamos acima, e em relação ao qual, se exatas as considerações expendidas, *não é de rigor* a certificação por dois oficiais de justiça.

Mas é óbvio que a parte final do dispositivo (“o que dois oficiais do juízo certificarão”) só pode dizer respeito ou a *tôdas as hipóteses*,

ou *exclusivamente à última*. Não se concebe, à vista do teor da norma, que a exigência seja aplicável ao primeiro, ao terceiro e ao quarto casos, pôsto de lado o segundo. A redação seria, em tal perspectiva, monstruosamente aleijada. Logo, se a exigência não concerne ao segundo caso, conforme esperamos ter demonstrado, força é convir que tampouco abrange o primeiro, nem o terceiro, mas se limita ao último, isto é, ao de estar o citando “no estrangeiro”.

Outro raciocínio corrobora a inferência. A rigor, a derradeira hipótese poderia reputar-se compreendida na segunda: é claro que, se alguém se encontra “no estrangeiro”, encontra-se indubitavelmente “fora do território da jurisdição do juiz”. Há mesmo quem censure, por êsse motivo, a redação do art. 10 (JORGE AMERICANO, ob. e vol. cit., pág. 323); a aparente redundância, entretanto, tem sua explicação. O legislador quis, justamente, destacar o caso de achar-se no estrangeiro o citando, para *dar-lhe tratamento especial*, que consiste em reclamar, como pressuposto da extração de edital, a certificação do fato *por dois oficiais*. Daí o havê-lo mencionado à parte, em último lugar, fazendo-o seguir das palavras: “o que dois oficiais do juízo certificarão”. Note-se que o Dec.-lei n.º 960 torna *mais enfático* o destaque, por assim dizer, com a inserção do “ainda”, entre vírgulas, depois da conjunção “ou”. Quem quer que leia o dispositivo sem idéia preconcebida decerto sentirá na *mens legis* o propósito de separar, de distinguir, de quebrar a continuidade da enumeração, para deixar claro que a derradeira hipótese tem algo de singular em face das outras. A singularidade reside, ao nosso ver, precisamente em que *só a ela* está ligada a exigência contida no trecho subsequente: “o que dois oficiais do juízo certificarão”.

Se não nos enganamos, acha abono o entendimento exposto no parecer de HÉLIO IVO DÓRIA, autor da melhor obra sistemática que se publicou entre nós sobre a matéria. Não se diz ali *expressis verbis*, é certo, que a necessidade da dupla certificação se cinge ao caso de estar o réu no estrangeiro; mas é o que ressalta da maneira por que se formula a exposição, onde *somente a propósito de tal caso* se faz alusão a dois oficiais de justiça. *In verbis*:

“O art. 10 do Decreto-lei n.º 960 prevê as seguintes hipóteses de citações por editais: a) o citando não é conhecido; b) está fora da jurisdição do juiz; c) está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro.

O não conhecer o autor a identidade do réu não pode certamente constituir motivo para privá-lo da tutela jurisdicional. Daí admitir-se que o réu desconhecido seja citado por edital, pois, nesse caso, não terá o autor, obviamente, outra forma de levar-lhe o conhecimento da propositura da ação.

E “impedir a propositura da ação contra réus incertos”, constituiria verdadeira “denegatio justitiae” e violação da regra contida no art. 141, § 4.º da Constituição Federal”.

Encontrando-se o réu em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ainda assim se justifica a citação por edital, pois em todos esses casos não dispõe o autor de outro recurso para levar-lhe a comunicação da demanda. *Se é no estrangeiro que se encontra o réu, certificando-o dois oficiais de justiça, faz-se também a citação por edital*, visto como a lei que rege os executivos fiscais não prevê a citação por carta rogatória. De resto, nem por precatória a prevê, salvo a hipótese de encontrar-se o réu em lugar certo e sabido e ter sido a ação ajuizada no fóro do seu domicílio, ou de sua residência (parágrafo único do art. 8.º)” (*Direito Processual Tributário*, 1963, págs. 141/2; sem grifo no original).

Cumpra todavia, ressaltar que a matéria está longe de ser pacífica. PONTES DE MIRANDA, v.g., não parece estabelecer qualquer distinção entre as várias hipóteses do art. 10 para afirmar que a citação por edital é nula se um só oficial certificou (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.ª ed., t. IV, págs. 443/4). Assim também JOSÉ DA SILVA PACHECO, ob. cit., pág. 178. Em pesquisa de jurisprudência, a que procedemos, diversos julgados se nos depararam — todos, é verdade, do mesmo órgão: o Tribunal de Alçada de S. Paulo — nos quais se afirma a necessidade da certificação *por dois* oficiais em casos outros que o de achar-se no estrangeiro o citando: vejam-se os Acórdãos de 6-10-1953, *in Rev. dos Trib.*, vol. 219, pág. 487 (“lugar incerto e não sabido”); de 24-10-1953; *ibid.*, vol. 221, pág. 431 (“paradeiro ignorado”); da mesma data, no mesmo vol., pág. 432 (“lugar incerto e não sabido”); de 19-12-1953, *ibid.*, vol. 225, pág. 478 (“lugar ignorado”); de 17-5-1961, *ibid.*, vol. 317, pág. 508 (“lugar incerto e ignorado”); de 29-7-1963, *ibid.*, vol. 348, pág. 491 (onde se fala pura e simplesmente na “ausência do executado”). *Todas essas decisões*, à exceção da penúltima, concluíram pela *nulidade do processo*, se feita por um único oficial a certificação.

É claro que, sobre a nossa convicção acerca da matéria, deve prevalecer a orientação mais conveniente do ponto-de-vista prático. O risco da anulação é aí sério demais para que valha a pena assumi-lo por amor a uma construção exegética. Se tivéssemos de dar algum conselho, arriscaríamos o de que, sendo possível, se obtenha *sempre* a certificação *dupla*, antes de promover a citação por edital. Não cremos que isso venha a acarretar dificuldades de grande monta. E, como medida de precaução, parece-nos de gritante utilidade. Quanto às hipóteses em que *não se tenha procedido assim*, e se precise sustentar a validade da citação por edital, aí ficam, nos parágrafos antecedentes, alguns argumentos talvez não de todo desprezíveis.

5. A indagação subsequente versa sobre o depósito do imóvel porventura “seqüestrado”. Ao propósito é omissa a Dec.-lei n.º 960, que nada dispõe acerca da matéria no único dispositivo atinente ao “seqüestro”, o § 1.º do art. 6.º.

O que logo ocorre ao intérprete é sugerir a aplicação, por analogia, da disciplina prevista para a penhora — ato a que o “seqüestro” por certo prisma se assemelha, e no qual tende a converter-se. De acordo com o preceito do art. 15, 1.ª alínea, “a coisa penhorada será sempre depositada em mãos do executado, quando imóvel”. Acontece, porém, que o “seqüestro” tem lugar justamente quando *não se encontra* o citando. Considerá-lo depositário, apesar de não localizado, seria solução desvantajosa sob duplo aspecto: de um lado, não se atenderia de maneira adequada à finalidade essencial do depósito, que é de prover à custódia e conservação do bem enquanto se desenvolve a atividade processual; de outro, haveria injustiça em atribuir os sérios ônus e responsabilidades inerentes à função de depositário a pessoa que nem sequer está ciente da apreensão da coisa.

É bem verdade que, convolado em penhora o “seqüestro”, a redação imperativa do art. 15, 1.ª alínea, torna difícil evitar esses mesmos inconvenientes, que as mais das vezes subsistirão na hipótese de haver sido feita por edital a citação. Se não se quiser temperar o rigor do texto, ao preço de contrariar-lhe o teor literal, ter-se-á admitir que o executado, ainda ausente, assumia, desde o momento da conversão, as vestes de depositário do imóvel já agora *penhorado*. Em todo caso, talvez se possa argumentar que, aí, o esgotamento do prazo do edital faz *presumir*, no réu, o conhecimento da propositura da ação. O fato é bastante para que se tenha o réu como *chamado a juízo*, começando logo a correr, inclusive, o lapso de tempo em que se lhe faculta oferecer defesa. Por igualdade de razão, seria bastante para tê-lo como investido nos ônus e responsabilidades de depositário.

Seja como for, o problema não se põe nos mesmos termos quanto ao “seqüestro”. Em relação à penhora, *legem habemus*, e as desvantagens práticas da solução legal quiçá não possam evitar-se, ao menos se se fizer questão de tratar o texto com a habitual cerimônia. Mas no tocante ao “seqüestro”, repita-se, o Dec.-lei n.º 960 silencia, deixando o intérprete mais à vontade para buscar outro caminho.

Em princípio, a solução intuitiva é a de depositar-se o imóvel “seqüestrado” em mãos do depositário oficial, que no sistema da lei, tratando-se de coisas móveis, tem precedência sobre o particular estranho ao processo (art. 15, 2.ª alínea, parte final). Não fica, porém, excluída a hipótese de, mediante nomeação pelo juiz, investir-se nas funções de depositário outra pessoa, que poderá ser o possuidor direto do imóvel. Se, na subsequente tentativa que o oficial venha a fazer, for encontrado o citando, *aí então* se aplicará o preceito do art. 15, 1.ª alínea, assumindo ele as funções de depositário.

6. Passemos ao 6.º e último item da consulta. Quanto à letra *a*, parece impor-se evidentemente a resposta negativa. Se o oficial certifica que consta haver falecido o citando, seria por demais simplística a solução consistente em publicar editais, que dificilmente atingiriam sua finalidade

na hipótese de ser verídica a informação... O que à Fazenda incumbe é verificar, pelos meios ao seu alcance, a exatidão da notícia, e eventualmente propor nova ação contra a pessoa ou as pessoas a quem se houver transferido a responsabilidade tributária, à luz do disposto na Lei n.º 5.172, de 25-10-1966, e no próprio Dec.-lei 960, art. 4.º, n.º II, observado ainda o preceito constante do art. 7.º, *fine*, dêste último diploma, no concernente aos destinatários da citação, em se tratando de dívida do espólio.

Analogamente, se a certidão é de que consta já não ser o citando o responsável, cumpre averiguar a quem cabe, agora, a responsabilidade, e endereçar corretamente o pedido. O problema resolver-se-á, naturalmente, segundo as regras de direito tributário *material*. Ainda aqui, deve excluir-se que seja remédio bastante, *sic et simpliciter*, a extração de editais.

Examinemos, por fim, o caso de bem que consta haver sido desapropriado. Não haverá dificuldade, queremos crer, em apurar-se a veracidade da informação, pelo menos se se trata de ato praticado por órgão da Administração estadual, direta ou indireta. A questão de saber até quando incidiram os tributos não é processual, nem entra no objeto da consulta. O que se pergunta é se basta a certificação da ausência do réu para o efeito de legitimar a citação por edital. Pressupõe-se, é claro, a subsistência do crédito fiscal exigível, a despeito da desapropriação. Nesses termos, não descobrimos *especificidade* na hipótese; afigura-se-nos que a respectiva disciplina há de ser a *genêricamente* aplicável aos casos de ausência. A certificação bastará para que se extraiam editais sob as mesmas condições em que se bastariam se não se cogitasse de imóvel desapropriado.

A não ser que a indagação tenha em vista a eventualidade de haver-se o réu mudado *em razão da desapropriação* — por exemplo, se já ocorreu a emissão do expropriante na posse do imóvel. Ainda em tal caso, não nos parece que baste a certificação da ausência para legitimar a citação por edital. Impende averiguar, primeiro, qual o novo domicílio do citando; só na hipótese de serem vãs as tentativas de localizá-lo é que incidirá o art. 10 do Dec.-lei n.º 960, *verbis* "...ou em lugar ignorado".

Sub censura.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1970.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA. NOMEAÇÃO DE VOGAL. LISTA TRÍPLICE

Zenóbio Mendonça da Fonseca Filho apresenta impugnação à nomeação de Arthur Kauffman para a função de Vogal desta JUCEG, pleiteando a sua anulação.

A impugnação é tempestiva.

As alegações de fato e de direito são, contudo, improcedentes.

O ofício 76/71 do 1.º Vice-Presidente da Federação do Comércio Varejista do Estado da Guanabara transmite ao Exmo. Sr. Governador do Estado a aquiescência e o apoio dados pela referida Federação ao seu Presidente "pela providência em boa hora tomada junto ao Governo Estadual quando, tendo em vista o falecimento do companheiro Thiers Barcellos Coutinho, comunicou que o Sr. Arthur Kauffman passou a integrar a lista tríplice de candidatos a representante do Comércio Varejista na Junta Comercial do Estado da Guanabara, por considerar essa providência perfeitamente regular, de acôrdo com o pensamento da diretoria e do conselho de representantes e sobretudo do mais elevado interesse para a Federação do Comércio Varejista do Estado da Guanabara".

O ofício supratranscrito, em parte, resultou de proposta aprovada por oito dos dez sindicatos filiados à Federação do Comércio Varejista.

Ratifica assim a aludida Federação a lista de candidatos oferecida em substituição à primeira, que ficara desfalcada com o falecimento de um dos indicados.

A assertiva, pois, do impugnante, no sentido de que a segunda lista tríplice fôra remetida à revelia do Conselho de Representante da Federação do Comércio Varejista cai por terra, em virtude da ratificação a que acima se alude.

Resta apreciar a fundamentação legal da impugnação.

Insiste o impugnante em que a segunda lista tríplice não mais poderia ter sido remetida face ao que dispõe o § 2.º do art. 15 da Lei n.º 4.723, de 1965.

Na conformidade da norma legal citada, as listas tríplexes para indicação de nomes de candidatos às funções de Vogais desta JUCEG devem ser remetidas ao Exmo. Sr. Governador até 60 dias antes do término do mandato dos membros da Junta em exercício. Se não o forem em tal prazo, ficam automaticamente revigoradas as últimas listas apresentadas.

A improcedência da argumentação do impugnante decorre do fato de que o prazo de 60 dias fixado no dispositivo legal se destina a facultar ao Governo do Estado um prazo suficiente para o amadurecimento de uma escolha. É assim um prazo que favorece o Governo, e do qual lhe é dado abrir mão, se assim convier aos interesses públicos.

O Governo, ao receber a nova lista tríplice organizada pela Federação do Comércio Varejista, a menos de 60 dias da expiração dos mandatos dos Vogais, fê-lo no legítimo exercício de um poder discricionário, visando a alcançar o *fim legal*, de que falam BIELSA e BONNARD, citados por MEIRELLES, do dispositivo legal aplicável. A atitude do Governo foi tanto mais legítima quanto, de outro modo agisse, o *fim legal* não seria